



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/06/14**

73 TC-030693/026/11

**Representante(s):** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Bálamo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em dispensa de licitação, que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Prefeitura Municipal de Bálamo, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (VISA VALE) destinados aos seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 03-02-12.

**Advogado(s):** Fabrício Cobra Arbex, Gilberto Giusti, Roberto Zilsch Lambauer, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueiro, Viviane Manfré dos Santos e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-012595/026/12.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO.**

**1.1.** Em exame, **Representação** formulada pela empresa **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A - Sodexo**, contra as dispensas de licitação e decorrentes Contratos, firmados entre a **Prefeitura Municipal de Bálamo** e a **Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBBS**, visando à prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale), destinados a funcionários.

**1.2.** Relata a **Representante** que, segundo informação disponibilizada no Portal do Cidadão deste Tribunal de Contas, a Prefeitura teria desembolsado, em decorrência dos Ajustes, as quantias de R\$ 11.400,00 (*novembro/09*), R\$ 11.000,00 (*maio/10*), R\$ 11.000,00 (*agosto/10*), R\$ 20.560,00 (*dezembro/10*) e R\$ 16.200,00 (*abril/11*), logo, deveria ter sido realizado procedimento licitatório.

**1.3.** Notificada, a Origem apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 66/171 e 180/733, aduzindo, em síntese, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- os valores pagos à Contratada referem-se aos vales-alimentação fornecidos aos servidores públicos municipais, tendo aquela atuado como mera “intermediadora” entre a Prefeitura e os beneficiários;
- a CBSS não recebeu qualquer importância pelos serviços prestados, já que estes são oferecidos gratuitamente pelo Banco do Brasil, única instituição financeira oficial no Município;
- a adesão ao cartão alimentação, em substituição à cesta básica, visou gratificar o servidor com prêmio de assiduidade previsto em lei, sem qualquer ônus administrativo, a não ser o reembolso pelo pagamento do respectivo prêmio, logo, cabível a dispensa de licitação no caso em tela.

**1.4.** Após regular instrução da matéria, a **Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8** entendeu que as contratações não se enquadram na hipótese do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a despesa total supera o limite de R\$ 8.000,00. Assim, era imprescindível a realização de certame, ante a existência de outras empresas do ramo que poderiam oferecer condições mais vantajosas do que as pactuadas.

Sustentou, ainda, que a Contratada não integra a Administração Pública, portanto, inaplicável aqui, igualmente, o disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações.

**1.5.** Mediante despacho publicado no DOE em 03/02/2012, foi assinado prazo aos interessados, para que trouxessem aos autos as alegações de seu interesse, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**1.6.** Em seguida, a **Representante** manifestou-se às fls. 745/785.

**1.7.** A Municipalidade, pelo então Prefeito Municipal, **Sr. José Soler Pantano**, acostou ao feito as razões de fls. 786/791, acompanhadas de documentos (fls. 794/797). Informou sobre a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em que o Executivo se comprometeu a denunciar a contratação direta e proceder à abertura de licitação para atender à demanda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.8.** A **Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS** pronunciou-se às fls. 834/881.

**1.9.** A **ATJ** concluiu pela **procedência** da Representação e **irregularidade** das contratações direta.

**1.10.** Acompanha os autos o Expediente TC-012595/026/12, por meio do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça solicita informações sobre os procedimentos em questão.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** As razões de defesa apresentadas não são hábeis a afastar as falhas que foram objeto de impugnação pela Representante.

**2.2.** Com efeito, não há como consentir com os argumentos da Administração, de que os valores contratados restringem-se ao pagamento de taxa de administração e/ou taxas de corretagem.

**2.3.** Deve-se considerar, em ajustes da espécie, a despesa total do Poder Público, inclusive as importâncias destinadas aos servidores beneficiados, que, no caso, ultrapassaram o limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (10% da importância prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei de Licitações).

**2.4.** Com efeito, segundo apurado, a Prefeitura de Bálsamo destinou à Contratada, em 2009, o total de R\$ 244.708,00; em 2010, R\$ 390.305,00, e de janeiro a novembro de 2011, R\$ 411.225,55.

**2.5.** Nesse contexto, se impunha a realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, como previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.666/93, e de acordo com a sedimentada jurisprudência desta E. Corte, de forma a proporcionar a todas as interessadas a oportunidade de disputarem o objeto em condição de igualdade e com vistas ao oferecimento de propostas mais vantajosas ao interesse público, inclusive, com taxas de administração negativas, o que é comum nesse ramo.

**2.5.** Pertinente destacar que, à análise de diversas contratações como a ora apreciada, esta E. Corte considerou necessário exarar a Deliberação consignada nos autos do TC-A-021851/026/12, publicada no DOE aos 05/07/2012:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/ 93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



2.6. Aliás, em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pactuado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, a própria Prefeitura Municipal de Bálamo admitiu a irregularidade das contratações diretas e se comprometeu a denunciar os contratos, bem como a promover certame licitatório para escolha de novo prestador de serviços de emissão e administração de cartões magnéticos, considerando como valor da nova contratação a totalidade do numerário a ser repassado à administradora, considerados os benefícios e eventual taxa de administração.

2.6. Por fim, observo que a Municipalidade não justificou adequadamente a escolha da Contratada, tampouco o preço ajustado, em ofensa ao parágrafo único, incisos II e III, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7. Diante do exposto, no mesmo sentido das manifestações dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos, **VOTO** pela **Procedência da Representação**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Bálamo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

2.8. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. José Soler Pantano**, então Prefeito Municipal, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, em violação ao artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, *caput*, 24, II, 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**